



PARECER Nº 02 /2016 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 886/12, que "obriga as empresas que utilizam serviço de entrega por meio de 'motoboys' ou que possuam frota própria para o serviço a contratarem apólice de seguro para esses profissionais"

**Autora: Deputada Luzia de Paula**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que obriga as empresas prestadoras de serviço de entrega por meio de motoboys ou que possuam frota própria para realização do serviço a contratarem apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e danos a terceiros, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por profissional.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Segurança (fs. 17), **sem emendas**.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 886/12  
FOLHA 18 RUBRICA



## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

**Sem embargo de seu elevado mérito, a proposição padece de vício ao invadir a competência privativa da União Federal prevista na Constituição Federal.**

Com efeito, a competência legislativa para dispor sobre direito do trabalho é privativa da União (artigo 22, I, da Lei Fundamental), sendo que somente este ente poderá estabelecer normas que disponham a respeito da matéria.

A Carta da República, ainda de forma mais específica, também atribui à União a competência privativa para legislar sobre seguros (artigo 22, VII), matéria que constitui o objeto de disciplina da presente iniciativa.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seja quanto ao tema trabalhista, seja no que toca à política de seguros. Confira-se:

*"Competência legislativa. Direito do Trabalho. Profissão de 'motoboy'. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito."*  
(ADI 3.610, Ministro Relator Cezar Peluso, julgamento em 01.08.2011, Plenário, DJE de 22.09.2011)

*"LEIS 10.927/91 E 11.262 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA FURTO E ROUBO DE AUTOMÓVEIS. SHOPPING CENTERS, LOJAS DE DEPARTAMENTO, SUPERMERCADOS E EMPRESAS COM ESTACIONAMENTO PARA MAIS DE CINQUENTA VEÍCULOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1."*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



*O Município de São Paulo, ao editar as Leis 10.927/91 e 11.362/93, que instituíram a obrigatoriedade, no âmbito daquele Município, de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis, para as empresas que operam área ou local destinados a estacionamentos, com número de vagas superior a cinquenta veículos, ou que deles disponham, invadiu a competência para legislar sobre seguros, que é privativa da União, como dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal. 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. 3. Recurso provido.” (RE 313060, Ministra Relatora Ellen Gracie, julgamento em 29.11.2005, Plenário, DJU de 24.02.2006)*

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Para concluir, somos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 886/12.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 886 / 12  
FOLHA 20 RUSNICA